



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 67, DE 2012

Inclui parágrafo único no art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para vedar a utilização de veículos com mais de dez anos de fabricação na condução coletiva de escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

“Art. 136.

.....

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput não poderão ter mais de dez anos de fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cinco anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar é uma atividade inserida no âmbito das políticas de acesso e permanência na escola. Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconizem a matrícula em estabelecimentos de ensino próximos da residência dos alunos da educação básica, a realidade é que, tanto no campo quanto nas cidades, muitas crianças dependem do transporte para ir à escola. Além das distâncias que precisam ser percorridas, pesa o fato de que a maioria dos pais ou responsáveis trabalha em horários incompatíveis com a jornada adotada pelas instituições de ensino e necessita, portanto, do transporte escolar para garantir a frequência dos seus filhos pequenos.

A União participa apenas em caráter suplementar da política de transporte escolar, repassando aos entes federados recursos destinados à locomoção de alunos da educação básica residentes em zonas rurais. Os estados e municípios, segundo a LDB, são os responsáveis pelo transporte dos alunos de suas respectivas redes de ensino. Além disso, existem inúmeros prestadores desse serviço que são diretamente contratados pelas famílias dos estudantes de escolas privadas.

Em audiência pública promovida pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa sobre o tema, em novembro de 2011, um dos principais problemas apontados pelos responsáveis pelo programa de transporte escolar no Ministério da Educação, que afeta não só a segurança dos alunos, mas também os custos de manutenção do serviço para o Poder Público, é a elevada idade da frota de veículos escolares em circulação. Segundo levantamento apresentado na ocasião, a média nacional de idade dos veículos empregados no transporte escolar é de 16,5 anos. As variações regionais são significativas: na região Nordeste, por exemplo, quase 41% da frota de escolares tem mais de 20 anos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tem um capítulo especialmente destinado à condução de escolares. Nos arts. 136 a 139, o CTB dispõe sobre as exigências que devem ser obedecidas pelos veículos destinados a essa atividade, bem como os requisitos a serem observados por seus condutores. Ainda que o Código inclua a previsão de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, não faz menção à proibição de que sejam empregados na atividade veículos obsoletos.

Essa situação nos motivou a apresentar a presente proposição. Pretendemos impedir uma prática muito comum pelo País afora, que é a de destinar ao transporte escolar os veículos que já não se prestam ao transporte comum de passageiros, por já estarem muito velhos e com altos custos de manutenção. Adicionalmente, as tecnologias mais avançadas empregadas nos veículos mais novos

contribuirão para promover mais segurança no transporte diário das crianças para a escola.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos senhores Senadores e Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Cidadania e Justiça, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/03/2012.